



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089515-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, é agravado LUIZ CARLOS DA SILVA PATARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089515-41.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

AGRAVADO: LUIZ CARLOS DA SILVA PATARA

JUIZ: HENRIQUE INOUE

VOTO Nº 38.397

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Cumprimento de Sentença – Ação Indenizatória – Decisão que intimou a ré, ora executada, para o pagamento do valor indicado pelo exequente, sob pena de penhora – Existência de recurso de apelação interposto nos autos da ação originária julgado por Magistrado com assento na Colenda 2ª Câmara de Direito Privado – Prevenção caracterizada – Inteligência do artigo 105 do Regimento Interno desta Corte – Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à Câmara preventa.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível do Foro Central, Comarca da Capital, em Incidente de Cumprimento de Sentença proposto por LUIZ CARLOS DA SILVA PATARA contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, que intimou a ré, ora executada, para o pagamento do valor indicado pelo exequente, sob pena de penhora.

Alega a agravante, em apertada síntese, que o MM. Juízo “a quo” não considerou a pendência da certificação do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não deve ser conhecido.

Da análise dos autos, verifica-se que o Recurso

de Apelação interposto nos autos da Ação de Indenização Cumulada Com Exibição de Documentos, de onde se extraiu o título judicial ora executado, foi julgado por Magistrado com assento na Colenda 2ª Câmara de Direito Privado (cfr. fls. 1.405/1.412 dos autos originários).

Assim, “ex vi” das disposições contidas no artigo 105 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, forçoso concluir que subsiste prevenção de epigrafada Câmara para o julgamento do presente recurso.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal:

“Agravado de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Execução individual decorrente de título judicial extraído de ação civil pública. Cláusula de reajuste por faixa etária. Estatuto do Idoso. Declaração de nulidade. Reembolso. Impugnação ao cumprimento de sentença julgada parcialmente procedente. Insurgência recursal da Unimed - 5ª Câmara de Direito Privado preventa para o julgamento do presente recurso, diante do julgamento da apelação tirada nos autos da ação civil pública Art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso de execução de julgado - Agravo não conhecido, com determinação de redistribuição (Voto 9561).” (8ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2045150-14.2016.8.26.0000, Relator SILVÉRIO DA SILVA, J. 6.04.2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, com fundamento no artigo 170, inciso II, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, remeto o presente feito à Mesa, independentemente de inclusão em pauta.

Ante o exposto, não conheço do recurso, e determino sua redistribuição à Colenda 2ª Câmara de Direito Privado.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator